

**PROCESSO** - A.I. Nº 2329410802/02-4  
**RECORRENTE** - LANDRENNNS VIEIRA GAVA ME  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE DEFESA  
**ORIGEM** - INFAC TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 09.04.03

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0124-11/03

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa em auto de lançamento do imposto, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade da defesa. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento da sua peça defensiva por intempestividade, o autuado interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento da Defesa.

Argúi que apresentou os DAEs comprovadores do recolhimento do débito reclamado, pelo Auto de Infração, os quais, foram acolhidos inclusive pelo autuante.

Considerando que comprovou o pagamento dos tributos indevidamente reclamados, requer que seja afastada a intempestividade decretada, e seja analisada a sua defesa apresentada.

A PROFAZ analisa, afirma que a argumentação do recorrente embora acompanhada das provas que elidem o Auto de Infração, não têm o condão de retirar o caráter intempestivo da defesa.

Opina pelo Improvimento do Recurso, embora reconheça a improcedência da ação fiscal, ressalvando o exercício do controle da legalidade, em consonância com os termos do artigo 113 do RPAF/99.

## VOTO

Infelizmente neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, as argumentações apresentadas não exercem qualquer efeito sobre a intempestividade decretada.

Os comprovantes de recolhimento apresentados, inclusive acatados pelo autuante, se prestam para improceder o Auto de Infração, porém, não elidem a intempestividade.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa, porém, sugiro a remessa dos Autos à PROFAZ para que efetue o controle da legalidade suscitada pelo órgão controlador.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração nº 232941.0802/02-4, lavrado contra **LANDRENNS VIEIRA GAVAME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.072,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2003

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ